



Câmara Municipal de São Paulo

CAMARA MUNICIPAL DE SAO PAULO

ASSESSORIA TECNICA DA MESA - A.T.M.

SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI

: 01-0601/1998 DE 1998

MATERIA LEGISLATIVA: PL

01-0601/1998 DE 09/09/98

PROMOVENTE: VEREADOR

DITO SALIM

E M E N T A:

Obriga os Supermercados a manter empacotadores, junto
as suas caixas de pagamento, e da outras providencias

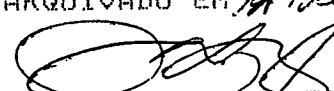
O B S E R V A C O E S:

CNC Solutions
Tipo: Processo Legislativo
28/10/2010 13:32:09

00000016030-00



ARQUIVADO EM 11/12/98


REGINA APARECIDA BARRIOS
Chefe de Seção Técnica IV DT. 91



Câmara Municipal de São Paulo

Folha no 01 de proc.
no 601 de 1998

LIDO HOJE 09 SET 1998
AS COMISSÕES DE:
CONSTITUIÇÃO E JUDICIÁRIO
PLANO, ORÇAMENTO E FINANÇAS
FISCAL E CAMBIO
PRESIDENTE

01 - FL
01-0601/1998

PROJETO DE LEI

Obriga os supermercados a manter empacotadores, junto às suas caixas de pagamento, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta:

Art. 1º - Ficam os supermercados, instalados no âmbito do município de São Paulo, obrigados a manter empacotadores, junto às suas caixas de pagamento, em quantidade não inferior ao número destas.

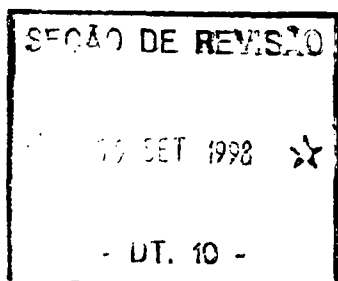
Art. 2º - O serviço de empacotadores de que trata o artigo anterior será prestado somente por menores de 18 (dezoito) anos ou maiores de 60 (sessenta) anos.

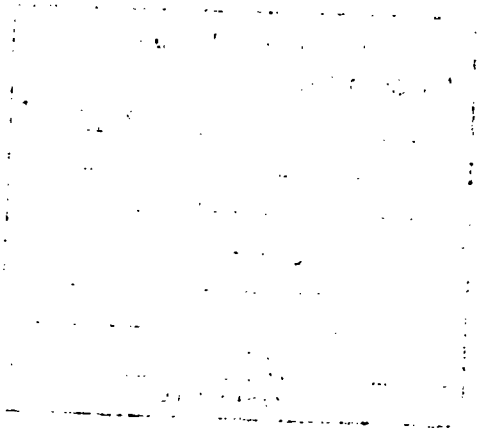
Art. 3º - A não observância do disposto na presente lei implicará multa de 5.000 (cinco mil) UFIRs ao estabelecimento infrator, dobrada na reincidência.

Art. 4º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

São Paulo, setembro de 1998.

Salim
DITO SALIM
Vereador





CÂMARA MUNICIPAL

SEGUE(M) juntado(s) aos:

lado(s) sob n.º 2

n.º 3 1.10.19 90

LO

pori

do sob



Folha n.º	02	de proc.
n.º	601	de 1998
Cid		

Câmara Municipal de São Paulo

JUSTIFICATIVA

O que distingue uma cidade com boa qualidade de vida de outra com má qualidade é, sem dúvida, a quantidade de leis e normas eficazmente aplicadas, capazes de oferecer aos seus habitantes um mínimo de conforto nas suas atividades diárias.

Diante da omissão da iniciativa privada, cabe ao Poder Público proporcionar aos munícipes os meios indispensáveis para que o referido conforto seja atingido.

Embora alguns supermercados adotem o procedimento de manter empacotadores junto às caixas, uma quantidade enorme desses estabelecimentos ignora esta questão de bom senso, deixando seus fregueses enfrentar as dificuldades naturais de fazer seus próprios pacotes e levá-los, quando for o caso, pessoalmente a seus carros, no estacionamento.

Ao obrigar estes estabelecimentos a manter empacotadores na forma prevista neste Projeto de Lei, estaremos, a um só tempo, proporcionando maior conforto para os munícipes de São Paulo, assim como, e principalmente, gerando uma significativa quantidade de empregos para menores de idade e para pessoas da terceira idade.

Quanto aos menores, o seu aproveitamento como empacotadores ao lado das caixas contribuirá para proporcionar-lhes uma iniciação profissional no ramo de prestação de serviços, diminuindo, assim, a quantidade de jovens perambulando pela cidade por lhes faltar uma ocupação.

Quanto às pessoas da terceira idade, em sua maioria aposentada com ínfimos rendimentos, este serviço servirá para reforçar-lhes o orçamento doméstico, elevando a sua qualidade de vida.

Diante dos efeitos altamente positivos para a cidade de São Paulo e seus moradores contidos na presente propositura, conto com o apoio dos meus nobres pares para a sua aprovação.

Blz 22
DITO SALIM
Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha n°03.....

do processo n°601..... de 19...98....10.../....09.../....98..... (a)Adelina.....

Ao Senhor Assessor Chefe,
Sobre o assunto, consta:
Em 10-09-98
PL. 89/94, 600/96.

ADELINA CICONE
Reg. 100.406
ATM

A Com. de Const. e Justiça

14 / a / 98

BRENO GANDELMAN
Assessor Tec. Leg. Chefe Subst.
A. T. M.

recebido na Comissão de
Constituição e Justiça
Em 14/9/98 às 17:00 hs.

Ao Nobre Vereador

Cerniati D'Alc Milton Leal

para relatar.

em 15 de Sala da Comissão de Constituição e Justiça

Presidente

SEGUE juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado

sob folha n.º 151/02 4, 5.

Em 27/10/98

(a)



PÚBLICA - SE

16 - PAR
16-1544/1998Folha n.º 04 do proc.
N.º 601 do 19 98
O funcionário*Câmara Municipal de São Paulo*DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO
E JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 601/98.

Trata-se de projeto de lei, de autoria do Nobre Vereador Dito Salim, que visa obrigar os supermercados instalados no Município de São Paulo a manterem empacotadores, com idade inferior a 18 ou superior a 60 anos, junto a suas caixas de pagamento, em quantidade não inferior ao número destas.

Apesar da nobreza da intenção, a medida não pode prosperar, pois macula o princípio da livre iniciativa, constitucionalmente garantido, nem está albergada pelo poder de polícia administrativa do município.

Com efeito, a ordem econômica e financeira formulada pela Constituição Federal de 1988 tem por fundamento básico a valorização do trabalho humano e a livre iniciativa, a fim de assegurar a todos existência digna (CF/88, artigo 170, "caput" e artigo 19, IV).

Do fundamento da livre iniciativa decorre a primazia do particular em relação ao Estado na condução das atividades econômicas.

Ao Estado cabe, como agente normativo e regulador da atividade econômica, exercer as funções de fiscalização, incentivo e planejamento, sendo este meramente indicativo para o setor privado (CF, artigo 174).

Consoante ensina Manoel Gonçalves Ferreira Filho (in "Direito Constitucional Econômico", Ed. Saraiva, 1990), a interpretação do artigo 174 à luz dos princípios estabelecidos no artigo 170 da CF, leva à conclusão de que o ordenamento constitucional admite a ingerência estatal para reprimir o abuso do poder econômico, que afasta a livre concorrência, e o lucro arbitrário, cabendo-lhe "planejar a economia, incentivar e fiscalizar a atuação privada, para normatizar e regular a economia." O presente projeto não tem por fundamento qualquer atuação estatal no sentido de fiscalizar, incentivar ou planejar a atividade econômica, tendo em vista a manutenção do princípio da livre concorrência e a repressão ao abuso do poder econômico.

Assim sendo, se algum comerciante achar conveniente, por razões mercadológicas e concorrenciais, que seu estabelecimento providencie pacotes aos seus fregueses, não há problema. Porém, impor o Poder Público tal obrigação indistintamente a todos, não é possível sem violação aos princípios constitucionais supra-citados, insculpidos no art. 170, "caput" e inciso IV da CF/88.

Outrossim, melhor sorte não espera a propositura se analisarmos a questão sob a óptica do poder de polícia. Conforme ensina Hely Lopes Meirelles, em seu "Direito

17 - RELCOM
17-0739/1998

PP/01/FS ~~(X)~~

[Faint, mostly illegible text covering the majority of the page, possibly bleed-through from the reverse side.]



Folha n.º 05 do proc.
N.º 601 do 19 98
O funcionário

Câmara Municipal de São Paulo

Municipal Brasileiro", p. 372, 7ª ed., "compete ao Município a polícia administrativa das atividades urbanas em geral, para ordenação da vida na cidade. Esse policiamento se estende a todas as atividades e estabelecimentos urbanos, desde a sua localização até a sua instalação e funcionamento... para verificação da segurança e higiene do recinto." Como se pode notar os objetivos que se pretende alcançar com a propositura passam ao largo dos objetivos almejados pelo exercício do poder de polícia administrativa.

Portanto, como se pode concluir, o projeto não é albergado pelo poder de polícia, consubstanciando, aliás, uma ingerência indevida do Poder Público no âmbito da atividade privada, com ofensa aos princípios da livre iniciativa e livre concorrência.

Por todo o exposto, somos

PELA INCONSTITUCIONALIDADE

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, 27/10/98

Sal. Laks
(continua)

Publicado no DIÁRIO OFICIAL
 de 31 / 10 / 1998
 página 55 coluna 1ª
 Conferido: [assinatura]

A Douta Comissão de Trânsito,
 Transporte e Atividade Econômica
 Em, 03/11/98.

SEM EFEITO
 [assinatura]
 Marlene S. de Oliveira
 Secretária

A.A.T.M.
 Em, 03/11/98

[assinatura]
 Marlene S. de Oliveira
 Secretária

[assinatura]
 [illegible text]
 [illegible text]

Segue juntado nesta data memo rubricado sob
 fls. = 06 =. Em 04.11.98

[assinatura]
 ANA PAULA KARRUZ
 Oficial Legislativo

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

ASSESSORIA TÉCNICA DA MESA - A.T.M.

São Paulo, 04 de novembro de 1998

Memo No. 212 / 98

Ao nobre Ver. DITO SALIM

Form. n.º = 86 do proc.
n.º PL-601 de 19 98
funcionário
ANA PAULA RIBEIRO
Oficial Legislativa

O PL-601 / 98, de sua autoria, será tido como **REJEITADO** em virtude de Parecer **PELA INCONSTITUCIONALIDADE** emitido pela Comissão de Constituição e Justiça, cabendo, entretanto, **RECURSO AO PLENÁRIO**, no prazo de **30 (trinta) dias**, conforme disposto no art. 79 do Regimento Interno.

RECEBIDO NA A: T. M:
Em 4.11.98
às 1830 horas

DITO SALIM
Vereador

Atenciosamente

BRENO GANDELMAN

Assessor Téc. Legisl. Chef. Subst. - A.T.M.

SBC.-

CAMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SEGUE, juntada nesta data expedi a informação rubricado sob

fôlha n.º 7-10-12-98a

ANA PAULA KARRUZ
Oficial Legislativo



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha n° = 7 =

do processo n° PL-601 de 19. 98 10 12 98 (a)

ANA PAULA KARRUZ
Oficial Legislativo

Ao DT.94

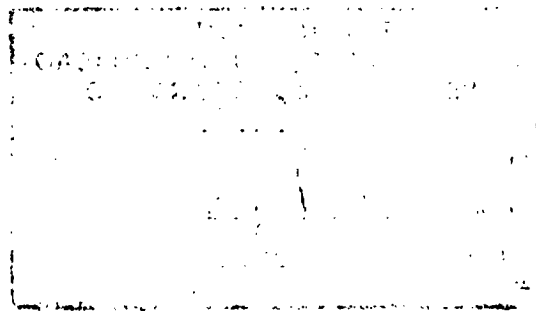
Senhora Chefe:

Solicito arquivar o presente processo, devido
a ausência de recurso do autor.

10/12/98

Breno Gandelman
BRENO GANDELMAN
Assessor Tec. Leg. Chefe Subst.
A.T.M.

DEPARTAMENTO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO SEÇÃO TÉCNICA DE ARQUIVO	
Proc. encerrado c/	<u>77</u> fls.
Arquivo em	<u>11-12-98</u>
O Func.º	<u>[assinatura]</u>
CRISTANGÉLICA MARTA GOMES Documentalista	



SEGUE juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado

sob folha n.º

Em de de

(a)